



Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

DECRETO Nº 0044/2021/GP-PMCA – REPUBLICAÇÃO.

PUBLICADO NO PAÇO
MUNICIPAL NESTA DATA.
EM: 19/01/2021

REPUBLICADO
EM 02/07/2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS FLEXÍVEIS DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI, À PANDEMIA DO CORONA VÍRUS (COVID-19).

O Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari Sr. Antônio Augusto Figueiredo Athar, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que decorrem do exercício do cargo e;

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do Corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e no Decreto Estadual nº 800/2020, de 31 de Maio de 2020 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO as recomendações adotadas pelo Comitê Gestor de Cachoeira do Arari e da Secretaria Municipal de Saúde em relação ao aumento de casos do COVID-19 em nosso Município.

CONSIDERANDO ainda a preocupação do Governo Municipal em proporcionar ações de saúde pública necessárias a minimizar os impactos da incidência da infecção Covid-19 no Município de Cachoeira do Arari.

CONSIDERANDO a publicação da Lei Estadual nº 9.147 - de 23 de novembro de 2020 – Que trata sobre a essencialidade dos Cultos Religiosos.

CONSIDERANDO O boletim local de saúde e da evolução do COVID-19 em nosso município;

DECRETA:

Art. 1º. Novas medidas de enfrentamento, flexibilizando, no âmbito do Município de Cachoeira do Arari, à pandemia do Corona vírus COVID-19.

Art. 2º. Este decreto terá vigência de acordo com a evolução epidemiológica e publicação dos boletins diário de saúde do Município.

Art. 3º. Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:

I – Aglomeração de pessoas nos prédios públicos, praças e locais públicos ou privados utilizados para lazer, tais como ginásios, campos de futebol, arenas e congêneres;

II - O licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões e/ou manifestações, passeatas ou carreatas, de caráter público ou privado, e de qualquer espécie, inclusive de cunho religioso, que promovam aglomeração de pessoas;



Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

III - O agendamento de novos eventos públicos ou privados que importem em aglomeração de pessoas, no prazo deste decreto; e

IV - Os prazos dos processos administrativos em tramitação, com exceção dos processos de aplicação de multa e embargo/cassação da licença/permissão de uso de estabelecimentos que descumprirem as medidas e determinações deste decreto, bem como dos decretos e leis estaduais e federais que tratem sobre as medidas de enfrentamento e combate ao COVID-19;

Parágrafo único – Fica **LIBERADO**, pelo período de vigência do Decreto, a **realização de shows como por exemplo: apresentação de bandas e trios elétricos, obedecendo o limite da capacidade de até 30%**.

§ 1º - Para garantia do disposto no inciso II deste artigo, a fiscalização será realizada pela Vigilância Sanitária, Força de Segurança Pública e demais órgão de fiscalização do município.

Art. 4º. Fica liberada a venda de alimentos para consumo no local, tais como: lanchonetes, padarias, sorveterias observando o distanciamento, higienização.

Art. 5º. Fica **LIBERADA** a realização de festas dançantes com utilização de sons/aparelhagens, em estabelecimentos comerciais e de atendimento ao público, incluindo barracas de praia, bares, casas noturnas, restaurantes, hotéis e pousadas e demais logradouros públicos com **O LIMITE DE 30% DE SUA CAPACIDADE**.

Parágrafo Único – **FICAM EXPRESSAMENTE PROIBIDOS A UTILIZAÇÃO DE CARRO SOM NAS VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS**. Observando que não se enquadram nesta regra os carros de anúncios de bens e serviços.

Art. 6º. **OS BARES DO MUNICÍPIO ESTÃO LIBERADOS**, observando a higienização e distanciamento. Com horário de 10h00 às 00h00. Ficando proibida a venda de bebida alcoólica após este horário.

Parágrafo único – **Ficam liberados à venda de bebidas por Ambulantes nas ruas do Município e praças públicas**.

Art. 7º. Os Restaurantes, lanchonetes, comércio de venda de roupas e calçados funcionarão da seguinte maneira:

I – Restaurantes, lanchonetes e padarias: Devendo funcionar nos horários de 06h00 da manhã até as 22h00, sendo delivery livre ao horário de cada estabelecimento.

II – Os depósitos de bebidas devem se limitar somente a venda e entrega dos seus produtos, **FICANDO PROIBIDO O CONSUMO NO LOCAL**; devendo funcionar **das 07h00 até às 21h00**, e sem utilização de aparelho sonoro ficando expressamente proibida a venda de bebida alcóolica após este horário;

III – Depósitos de Bebidas que não observarem as recomendações do inciso anterior, serão advertidos e em caso de reincidência, serão fechados.

Art. 8º. Os comércios que funcionem no âmbito do município deverão fornecer aos seus empregados, equipamentos de proteção, tais como: mascarás, luvas, álcool. Deverão fornecer ao público, álcool em gel ou alternativa de higienização das mãos, com o fim de evitar a proliferação do vírus aos empregados e consumidores.



Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

Parágrafo único – Os comércios que forem notificados pela falta de equipamento individual aos seus servidores, serão notificados e se reincidir passivo de multa de até R\$ 3.000,00(três mil reais) e fechamento do local.

Art. 9º. Ficam **LIBERADOS** o funcionamento dos Ginásios, Campos, Estádios e arenas do município. **COM A PRESENÇA DE PLATEIA.**

Parágrafo único – Os Ginásios, Campos, Estádios e arenas do município devem funcionar das 07h00 às 00h00. E quem não cumprir o estabelecido neste Decreto terá suspenso seu direito de funcionamento.

Art. 10. Ficam autorizadas a realização de reuniões presenciais nos estabelecimentos religiosos com base na Lei Estadual nº 9.147 - de 23 de novembro de 2020 – Que trata sobre a essencialidade dos Cultos Religiosos. Observando todos os protocolos de distanciamento, higiene e uso obrigatório de Máscara.

Art. 11. Os salões de beleza e barbearias estão autorizados a funcionar, atentando para as medidas de proteção sanitária.

Art. 12. As Academias de Ginastica e Musculação podem funcionar tomando o cuidado com os equipamentos, higienizando a cada utilização. Sendo obrigatório o uso de máscara e a disponibilização de pia com sabão e álcool em gel. **Observando os horários de 06h00 às 00h00.**

Art. 13. Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros, assim como os serviços de táxi, moto táxi, vans e demais meios de transportes alternativos ficam obrigados a:

- a) Disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros, motorista, funcionários e colaboradores;
- b) A higienizar bancos, portas, pisos, capacetes, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% ou álcool 70º a cada término de viagem;
- c) Não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara;

Art. 14. Ficam liberados as corridas de cavalo, observando o uso de máscara, distanciamento e higienização. Com realização de festa dançante.

Art. 15. FICA OBRIGATÓRIO e sem prejuízo de todas as recomendações preventivas e de isolamento social já adotadas, O USO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL à toda a população.

Art. 16. Fica OBRIGATÓRIO o USO DE MÁSCARA nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e devem restringir o acesso aos prédios públicos sem o uso de máscara e utilização de álcool em gel.

Art. 17. Este Decreto é uma republicação de medida flexível aos fatos considerados acima e entra em vigor imediatamente na data da publicação e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no Estado do Pará, em especial em Cachoeira do Arari, em consonância com as determinações emanadas pelo Governo do Estado do Pará e Governo Municipal.

Art. 18. O Ente Federativo Municipal, através do Prefeito Municipal, Secretaria de Saúde e Secretaria de Administração e Planejamento poderá **editar Recomendações**, no intuito de orientar a população sobre medidas preventivas e restritivas necessárias para o enfrentamento da pandemia ocasionada pela proliferação do Corona Vírus (covid-19).

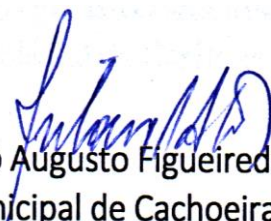


Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

Art. 19. O disposto neste decreto deve ser observado em conjunto com as determinações exaradas no Decreto Estadual nº 609/2020, e suas alterações posteriores.

Art. 20. Este decreto entra em vigor na data da Publicação. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Cachoeira do Arari, 02 de Setembro de 2021.


Antônio Augusto Figueiredo Athar
Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari/Pa

Republicação do Decreto nº 044/2021 em 22 de Janeiro de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 08 de Fevereiro de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 22 de Fevereiro de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 03 de Março de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 10 de Março de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 22 de Março de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 24 de Março de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 30 de Março de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 07 de Abril de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 14 de Abril de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 23 de Abril de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 20 de Maio de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 29 de Maio de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 01 de Junho de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 17 de Junho de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 25 de Junho de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 02 de Junho de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 09 de Junho de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 17 de Julho de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 02 de Setembro de 2021.



Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE

Declaro para os devidos fins de direito, que o Decreto nº 044/2021/GP-PMCA de 02 de Setembro de 2021, é uma REPUBLICAÇÃO das medidas de combate ao COVID-19 e torna flexível o retorno gradativo das atividades econômicas. Em respeito ao princípio constitucional da publicidade, foi publicada no quadro de avisos em 02/09/2021.


Adriano Figueiredo Leite
Secretário Municipal de Administração e Planejamento